Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1551/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20574/2015
PROTOCOLO	**:**	1648212
TIPO DE PROCESSO	**:**	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:**	MUNICIPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	**:**	JAIME SOARES FERREIRA
INTERESSADOS	**:**	LUCIOMAR SEVERINO VIEIRA- ME/ ROBERTO DEMEU PEREIRA – ME/ COMERCIAL CREPALDI DE ALIMENTOS LTDA – EPP/ RICARDO SILVA BRITES - ME
VALOR	**:**	R$.266.080.71
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO – PARECER JURIDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – PUBLICAÇÃO E REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular o procedimento licitatório, por meio dos quais foram cumpridos os requisitos legais e do regulamento.

A publicação e remessa de documentos intempestiva caracteriza infração e impõe multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório pregão presencial nº 013/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Selvíria, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, pela infringência no prazo de publicação e da remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 013/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e as empresas Luciomar Severino Vieira - ME, Roberto Demeu Pereira - ME, Comercial Crepaldi de Alimentos Ltda. - EPP e Ricardo Silva Brites – ME, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo (gêneros alimentícios, merenda, limpeza, copa e cozinha) para as secretarias da Prefeitura Municipal de Selvíria.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-5300/2016 (fls. 434-438), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item V.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-6376/2016 (fls. 439/440), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, pela recomendação ao titular do órgão para que não mais ocorram as falhas dessa natureza e pela aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170 § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº. 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 013/2015 encontra-se em conformidade com as disposições contidas nas Leis nº 10.520/2002[1] e 8.666/93[2], Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 ressalvando-se que a publicação do aviso na imprensa, bem como o da remessa dos documentos a esta Corte de Contas deu-se intempestivamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 013/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e as empresas Luciomar Severino Vieira – ME, no valor de R$45.880,00 (Quarenta e cinco mil e oitocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), Roberto Demeu Pereira – ME, no valor de R$51.147,32 (Cinquenta e um mil cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos), Comercial Crepaldi de Alimentos Ltda. – EPP, no valor de R$48.265,40 (Quarenta e oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) e Ricardo Silva Brites – ME, no valor de R$60.094,00 (Sessenta mil e noventa e quatro reais), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, CPF 446.184.681-49, Prefeito Municipal, responsável, pela infringência no prazo de publicação e da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator e proferida para o fim de declarar a regularidade do procedimento licitatório pregão presencial nº 013/2015, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência e relatoria o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC.KBV/ARP